



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da Senhora Rosiane Ramos Salomão, CPF nº 089.665.179-78, referentes ao período de 1º de janeiro de 2021 a 3 de outubro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações



sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade aprofundar as investigações conduzidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito acerca das movimentações financeiras realizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (Contag), especialmente aquelas que envolvem transferências em favor da Sra. Rosiane Ramos Salomão, CPF nº 089.665.179-78, esteticista residente em Florianópolis (SC), sem relação comercial identificada com a CONTAG.

De acordo com informações publicadas pelo jornal O Estado de S. Paulo em 7 de outubro de 2025, e com base em Relatório de Inteligência Financeira (RIF) encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) à CPI do INSS, foram registradas três transferências bancárias, totalizando R\$ 1,5 milhão, realizadas pela Contag à mencionada beneficiária entre maio de 2024 e maio de 2025.



A Contag, em nota pública, negou a realização de tais pagamentos e afirmou desconhecer qualquer vínculo com a destinatária dos recursos. No entanto, diante da gravidade e do volume das movimentações reportadas, impõe-se a necessidade de esclarecimento técnico e documental sobre a origem, destinação e natureza das transações financeiras.

Ressalte-se que a Contag figura entre as principais entidades beneficiadas pelos descontos associativos incidentes sobre benefícios previdenciários, movimentando cerca de R\$ 500 milhões por ano, conforme dados da Controladoria-Geral da União (CGU) e de investigações policiais já em curso. Há indícios de que parte desses valores tenha sido arrecadada por meio de descontos automáticos não autorizados em benefícios de aposentados e pensionistas do INSS.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a decretação de transferência de sigilo por CPI é legítima quando observados três requisitos: (i) existência de causa provável sustentada por fatos concretos, (ii) deliberação colegiada da comissão e (iii) motivação que explicita as razões da medida. No MS 23.860, o STF reconheceu que o dever de motivar pode se apoiar em indícios objetivos; no MS 24.817, afirmou que atos restritivos de direitos — como a revelação de operações financeiras — exigem decisão colegiada, sob pena de nulidade; e no MS 24.749, assentou que a CPI deve indicar as razões determinantes da quebra, sem necessidade do mesmo grau de exaustividade típico das decisões judiciais. Em complemento, entendimento recente (MS 37.970 MC-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) reiterou que as CPIs partem de elementos indiciários, exercem função investigativa de natureza política e não estão obrigadas a fundamentação exaustiva ao determinar diligências no curso de seus trabalhos.

Nesse contexto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Rosiane Ramos Salomão são medidas indispensáveis para o pleno esclarecimento dos fatos, permitindo rastrear o fluxo financeiro, identificar eventuais intermediários e



apurar a existência de irregularidades ou desvios de finalidade na aplicação dos recursos.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

